



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13606.720062/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.095 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente INDAIA REFEICOES COLETIVAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar e retificar dados anteriormente informados em declarações de sua própria elaboração, e que subsidiaram a atuação da Autoridade Fiscal na emissão do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do SIMPLES Nacional, o optante do regime diferenciado de tributação e arrecadação o contribuinte que auferir receita bruta superior ao limite estabelecido de R\$ 3.600.000,00 anual, vigente à época, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-092.986, de 30 de abril de 2019, da 10ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada pela contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/Nº 051, de 20 de julho de 2018 que a excluiu do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 28, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por auferir receita bruta anual superior ao limite máximo permitido a optantes do SIMPLES Nacional, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Contra a manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou impugnação alegando que não auferiu receita bruta superior ao limite permitido a optantes do SIMPLES Nacional no exercício de 2014, uma vez que a receita auferida foi de R\$ 3.569.236,28, conforme comprovaria a declaração PGDAS-D juntada aos autos.

A 10ª Turma da DRJ/BHE constatou que a autoridade administrativa excluiu a contribuinte do SIMPLES Nacional com base nas informações prestadas pela própria contribuinte no Documento de Arrecadação do SIMPLES Nacional – Declaratório (DASN-D) transmitido ao FISCO em 10/07/2018 – declaração nº 08064408201412012, onde a mesma declarou, para o PA 12/2014, uma Receita Bruta acumulada no ano-corrente (2014) no montante de R\$ 3.653.951,57 (fl. 20/22):

A contribuinte sustentou que no ano-calendário de 2014 sua receita bruta anual atingiu o montante de R\$ 3.569.236,28, ou seja, abaixo do limite de R\$ 3.600.000,00 com base em declaração retificadora (DASN-D), transmitida em 08/08/2018 (Declaração nº 08064408201412013).

A turma julgadora considerou a manifestação de inconformidade improcedente pelo fato da contribuinte ter retificado a declaração DASN-D, diminuindo o valor da receita bruta, depois de lavrado o ADE e sem apresentar documentos comprobatórios que justificassem aquelas alterações, uma vez que caberia à contribuinte o ônus de comprovar o erro.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 22/05/2019 (e-fl. 82).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/06/2019 onde reafirma que a receita auferida no ano-calendário de 2014 foi de R\$ 3.569.236,28 conforme consta na PGDAS retificadora. E que a declaração foi retificada por erro de preenchimento, mas que teriam sido apresentados todos os comprovantes de faturamento que demonstrariam a veracidade dos valores retificados. Aduz que não houve má-fé por parte da Recorrente e que o Fisco dispõe de ferramentas para cruzamento dos valores declarados pela Recorrente e que demonstrariam que as informações retificadas são fidedignas.

Requer ao final o provimento do recurso com o cancelamento da exclusão de ofício do SIMPLES Nacional.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015 pelo fato de ter auferido receita bruta de R\$ 3.653.951,57 no ano-calendário de 2014, superior ao limite de R\$ 3.600.000,00. A receita bruta foi informada pela Recorrente no DASN-D n.º 08064408201412012, transmitida em 10/07/2018, cujo excerto colaciono abaixo:

SIMPLES NACIONAL Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Retificadora

Período de Apuração: 01/12/2014 a 31/12/2014

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 08.064.408/0001-39
 Nome empresarial: INDAIA REFEICOES COLETIVAS LTDA
 Data de abertura no CNPJ: 01/06/2006
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: competência
 N.º da Declaração: 08064408201412012

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Dados da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Total de Receitas Brutas (R\$)			
Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração (Competência)	3.411.054,77	Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração Proporcionalizada (Competência)	3.411.054,77
Acumulado no Ano Calendário Corrente - RBA (Competência)	3.653.951,57	Limite de Receita Bruta Proporcionalizado	3.600.000,00
Valor acumulado no ano-calendário de todas as receitas, exceto de exportação de mercadorias	3.653.951,57	Valor acumulado no ano-calendário da receita de exportação de mercadorias	0,00
Valor acumulado no ano-calendário anterior de todas as receitas, exceto de exportação de mercadorias	1.175.729,02	Valor acumulado no ano-calendário anterior da receita de exportação de mercadorias	0,00

Por seu turno, a Recorrente alega erro no preenchimento da declaração, e que o valor correto da receita auferida no ano-calendário de 2014 foi de R\$ 3.569.236,28, conforme declaração n.º 08064408201412013 transmitida em 08/08/2018, conforme abaixo demonstrado.



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Retificadora

Período de Apuração: 01/12/2014 a 31/12/2014

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 08.064.408/0001-39
 Nome empresarial: INDAIA REPEICOES COLETIVAS LTDA
 Data de abertura no CNPJ: 01/06/2006
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: competência
 N.º da Declaração: 08064408201412013

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Dados da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Total de Receitas Brutas (R\$)			
Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração (Competência)	3.491.102,42	Últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração Proporcionalizada (Competência)	3.491.102,42
Acumulado no Ano Calendário Corrente - RBA (Competência)	3.569.236,28	Limite de Receita Bruta Proporcionalizado	3.600.000,00
Valor acumulado no ano-calendário de todas as receitas, exceto de exportação de mercadorias	3.569.236,28	Valor acumulado no ano-calendário da receita de exportação de mercadorias	0,00
Valor acumulado no ano-calendário anterior de todas as receitas, exceto de exportação de mercadorias	1.175.729,02	Valor acumulado no ano-calendário anterior da receita de exportação de mercadorias	0,00

Ocorre que a declaração retificadora foi encaminhada em **08/08/2018**, após a emissão do ADE, que deu-se em 20/07/2018, com a ciência da Recorrente em **23/07/2018** (e-fl. 30).

A Recorrente alega erro no preenchimento da declaração. Contudo, mesmo após ter ciência do acórdão, que consignou que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do erro alegado, a Recorrente nada apresentou, alegando apenas que não houve má-fé de sua parte e que o FISCO dispunha de instrumentos para comprovar a informação por ela prestada nas declarações.

Ora, não se trata de julgar a conduta da Recorrente, apenas se está a exigir o que a está assente da lei, ou seja, que a interessada, no caso a Recorrente, comprove o erro alegado para fins de afastar a acusação fiscal, que aliás foi baseada em informação elaborada pela própria interessada.

Como a Recorrente não apresentou documentos para comprovar o erro alegado, e por concordar com os motivos que levaram a Turma julgadora *a quo* a manter a exclusão, arrimado na faculdade prevista no § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF eu os reproduzo como razões de decidir:

Observa-se que a empresa, após expedição e ciência, em 27/07/2018, do competente ADE contendo sua exclusão do Simples Nacional, retificou em 08/08/2018 as declarações que deram suporte à atuação da Autoridade Fiscal, diminuindo os valores de suas receitas brutas mensais e receita bruta acumulada

no curso do ano-calendário. Utilizou-se dos novos valores constantes das retificações, em sede do presente processo de contencioso administrativo, para contrastar os dados utilizados pela Fiscalização, sem, contudo, carrear à manifestação, qualquer documentação hábil e idônea que pudesse corroborar os dados e valores inseridos em tais declarações.

Deve ser destacado que cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados em declarações transmitidas ao Órgão Fazendário, de sua própria elaboração. Sabe-se que as declarações e demais documentos contábeis/fiscais fazem prova a favor do contribuinte, desde que tenham o devido suporte em documentação idônea e aceita pelos atos normativos das respectivas esferas de Fiscalização Tributária. Assim, a retificação nos valores informados nas declarações do Simples Nacional - notadamente, no caso concreto, quando se retifica, para menos, os valores da receita bruta anual, que se configurou em situação impeditiva à sua permanência no regime especial - , realizada após o procedimento fiscal, só pode ser considerada se estiver acompanhada dos documentos comprobatórios que justifiquem tal alteração, em obediência às regras do Código Tributário Nacional (CTN) e àquelas relativas ao ônus da prova, notadamente, as regras dispostas no Código de Processo Civil - CPC (artigo 373).

Ademais, não se pode perder de vista que, para que haja retificação de declaração visando à redução de tributo, há a necessidade de que haja a comprovação do erro em que se funde a retificação, e antes de haver notificação de lançamento, quando for o caso deste, consoante se depreende da regra do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (destacou-se)

Na situação em análise, o contribuinte inverte a ordem de aplicação desse dispositivo na medida em que quer comprovar o erro através da retificação da declaração de apuração do Simples, quando, de acordo com o dispositivo acima, para que haja a retificação da declaração que vise a reduzir tributo, tal só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde a retificação, mormente quando a retificação se propõe a contestar, em sede de litígio administrativo, um ato administrativo da Autoridade Fiscal pautado na declaração anteriormente entregue. Portanto, não se prova o erro com a retificadora, mas, primeiro, há que comprovar o erro para que seja admissível a mesma, nos termos da regra disposta no CTN.

Temos, então, no presente caso, que o contribuinte não apresenta qualquer comprovação do erro na declaração original, mas tão somente apresenta, como já referido, a retificadora como se essa fosse a própria comprovação do erro, invertendo assim, a ordem de aplicação do transcrito dispositivo legal (art. 147, §1º, do CTN).

Conclui-se, portanto, que a manifestante não logrou em comprovar, com base em documentos hábeis, o suposto e alegado erro de preenchimento dos dados de sua receita bruta nas declarações de apuração do Simples Nacional anteriormente transmitidas à RFB, das quais resultou o comando de sua exclusão do Simples Nacional.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama